

# Extratativismo florestal é atividade agrária

AUGUSTO RIBEIRO GARCIA\*

Para todas as ações humanas e situações que envolvem interesses ou direitos a serem resguardados existe lei específica que as disciplina. É o que ocorre, por exemplo, com a atividade comercial, que é disciplinada pelo nosso velho Código Comercial de 1850 e pelas demais leis específicas. As condutas ilícitas são tratadas pelo Código Penal e também por toda a legislação específica que cuida das infrações penais. Já a atividade rural é tratada pelo Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964). Este é o nosso grande monumento jurídico que disciplina toda a atividade econômica e produtiva de tudo que envolve o solo rural. É desse tronco basilar que surgiu todo o regramento jurídico-legal dos diversos segmentos da atividade rural.

O primeiro divisor desses segmentos surge logo no art. 1º do Estatuto da Terra, em seu *caput*, quando diz que ***“Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola”***. Os dois parágrafos desse dispositivo definem o que sejam Reforma Agrária e Política Agrícola, como se verá em outro parágrafo.

Para citar apenas os principais diplomas legais oriundos do Estatuto da Terra que cuidam do agro, pela ordem cronológica, temos o Crédito Rural (Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965 e Decreto-lei nº 169), Política Agrícola (Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991), Política Fundiária (Lei nº 8.629, 25 de fevereiro de 1993) e ITR (Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996). É claro que, além destas, existe um elenco enorme de outras leis ordinárias, decretos e decretos-leis.

Embora esses diplomas legais específicos cuidem *especificamente* dos respectivos segmentos da atividade rural, eles trazem em seu bojo os princípios ditados pela lei

básica que lhes deu origem, o Estatuto da Terra. Este, por sua vez, continua sendo a linha mestra de toda a atividade econômica e produtiva, tanto da porteira para dentro como da porteira para fora.

## **O DIREITO**

Feitas estas breves considerações, passamos a analisar o extrativismo florestal dentro da ótica jurídico-legal preconizada pelo Estatuto da Terra e pelas demais leis específicas agroeconômicas. Por esse prisma, pode-se afirmar, com absoluta segurança, que o extrativismo florestal é uma atividade essencialmente agrária. Isto porque ela atua diretamente com a terra. Esse entendimento está em perfeita consonância com o que prescreve o art. 2º da Lei Agrícola. Tal dispositivo define que a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, nos quais os recursos naturais envolvidos são utilizados. É a utilização da terra para a obtenção de frutos e produtos que passam por todo um ciclo biológico de transformação. É assim para todo e qualquer produto que passa pelos ciclos vegetativo e reprodutivo. Ele vai desde o preparo do solo, a seleção das sementes, o plantio das mudas, o cultivo e até a colheita de seus frutos ou produtos, além da industrialização da própria madeira.

Para cumprir esse ciclo, obrigatoriamente, o extrativismo passa pelo uso da terra na forma definida no art. 92 do Estatuto da Terra. Isto porque não se planta uma floresta sem o uso da terra.

## **A DOUTRINA**

O renomado botânico pátrio JOSÉ ELIAS DE PAULA, em sua obra “Madeira Nativa” (Ed, Unb), ao tratar do extrativismo florestal em escala comercial, dá uma lição lapidar do enquadramento dessa atividade como sendo nitidamente de natureza agrária. Eis o que ele nos ensina:

“Exploração de resina, de palmito, de óleo, de borracha, de frutos, de castanhas, de madeira ou de quaisquer outros produtos florestais de florestas nativas ou plantadas, trata-se de atividade agrária. Exploração extrativa seletiva sob plano de manejo em florestas nativas supervisionadas por órgãos governamentais, consubstancia atividade agrária, sem sombra de dúvida”.

Depois dessa definição dos diversos produtos que podem ser objeto de exploração extrativista, ele desce aos detalhes da atividade e das circunstâncias de seu enquadramento. Vale transcrever aqui mais um trecho significativo da cristalina lição desse festejado botânico brasileiro. *Verbis*:

“As atividades agrárias trazem no seu bojo a multidisciplinariedade de atividades. Dependendo do tipo de produtos que se deseja obter, elas iniciam com a seleção de árvores matrizes para coletas de sementes destinadas à produção de mudas. A partir daí, várias etapas são executadas até a época da extração do produto primário, ou da colheita, se for o caso, que pode durar até vinte anos ou mais. Nominam-se a seguir algumas das etapas que são desenvolvidas em atividades agrárias produtivas até a época da extração do produto primário:

- escolha ou seleção das árvores matrizes para coletas de sementes destinadas à produção de mudas;
- coletas de sementes;

- seleção de sementes;
- esclarecimento das sementes, se for o caso;
- preparação do substrato;
- enchimento dos sacos plásticos, ou dos tubetes com o substrato;
- plantio das sementes nos tubetes ou nos sacos plásticos;
- irrigação das sementes plantadas para a germinação;
- preparação do solo;
- correção do solo, se necessário;
- preparação das covas;
- plantio das mudas;
- controle de pragas e doenças;
- monitoramento contra incêndios, inclusive capinas e construção de aceiros;
- extração da resina, ou colheita das castanhas e frutos, se for o caso;
- transporte para os armazéns;
- armazenamento;
- embalagem”.

Das 19 etapas enumeradas pelo Prof. Elias de Paula, só as três últimas (transporte para os armazéns, armazenamento e embalagem) não seriam atividade tipicamente agrária, mas dado o contexto em que elas estão inseridas (meio rural), fica reconhecido o enquadramento agrarista. É o que ocorre, por exemplo, na área da legislação trabalhista. Funções de natureza não rural (motorista, tratorista, técnicos e burocratas em geral) são consideradas como tal pelo simples fato de estarem sendo exercidas no meio e para o meio rural.

## ENQUADRAMENTO LEGAL

O enquadramento do extrativismo florestal como atividade agrária não teria muita importância se não fossem os reflexos que ela vai projetar no mundo jurídico quando deslocada para o mundo dos negócios. O cerne da questão está exatamente aqui. Principalmente quando o extrativismo florestal é considerado como atividade *primitivista*, no sentido de mera coleta do produto na natureza. Aqui, porém, estamos tratando do extrativismo florestal em escala comercial. Daquele extrativismo inserido numa economia de escala, envolvendo grandes negócios e altas somas em dinheiro. Num cenário desses, é forçoso concluir que a atividade passa pelo crivo dos contratos. E realmente é o que ocorre. Só que, talvez por ignorância dos contratantes ou até mesmo por má-fé de um deles, nem sempre se contratam de acordo com os ditames da lei específica.

No presente caso, para dissipar eventuais dúvidas, basta confrontar os dispositivos legais específicos com as características da atividade. Como estamos tratando de atividade agrária, a primeira lei aplicável é o Estatuto da Terra. Portanto, toda e qualquer contratação que envolva essa atividade, necessariamente, terá que ser disciplinada pela legislação agrária. Isto é o que prescreve o art. 13 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, que fixou as normas gerais de Direito Agrário. Tal dispositivo é bem claro ao definir esse enquadramento legal. A leitura atenta do seu *caput* e dos incisos I e II dão bem a medida desse enquadramento. Vejamos:

**Art. 13-** os contratos agrários regulam-se pelos princípios gerais que regem os contratos de direito comum, no que concerne ao acordo de vontades e ao objeto, observados os seguintes princípios de Direito Agrário:

I- artigos 92, 93 e 94 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964,  
quanto ao uso ou a posse temporária da terra;

II- artigos 95 e 96 da mesma lei, no tocante ao arrendamento  
rural e à parceria agrícola, agroindustrial e extrativa;

Os artigos 92, 93, 94, 95 e 96 da Lei 4.504 (Estatuto da Terra) tratam do uso ou da posse temporária da terra. Eles cuidam exatamente dos contratos agrários típicos, que são o arrendamento e a parceria rural. Estes contratos. Estes contratos, por sua vez, têm a natureza de ordem pública. E, como se sabe, as disposições das leis de ordem pública são de observação obrigatória e estão acima da vontade das partes. O exemplo clássico de lei de ordem pública é o salário mínimo. Nenhum assalariado pode receber menos do que o mínimo legal.

Os dispositivos de ordem pública dos contratos agrários estão nas chamadas cláusulas obrigatórias. Em qualquer contrato agrário elas são de observação obrigatória, mesmo que não previstas em nenhuma de suas cláusulas. As principais delas são prazos mínimos, direito de preferência, proibição de renúncia de direitos e vantagens, entre outras. Qualquer contrato agrário feito sem a observância desses preceitos é nulo de pleno direito.

## **A CASUÍSTICA**

Não obstante os rigores dessa legislação, ela vem sendo ignorada exatamente pelo segmento do extrativismo florestal. E o mais grave: a transgressão está sendo praticada por órgãos da administração pública. O Instituto Florestal do Estado de São Paulo é um deles. Como detentor e administrador de todas as reservas florestais passíveis de exploração do Estado, ele explora comercialmente as florestas de eucalipto e de *pinus elliottii*. Do eucalipto são extraídas madeira e lenha. Do pinus, além da madeira, é extraída também uma resina, que é altamente valorizada na fabricação de tintas

automotivas, vernizes, breu e goma de mascar. A exploração é feita por intermédio de uma fundação (Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo), que cuida da comercialização dos produtos dessas florestas.

Para a exploração de resina nessas florestas, a Fundação licita as áreas disponíveis e celebra com os vencedores um contrato que ela denomina de “compra e venda em regime de matagem”. Esse “regime” compreende todos aqueles processos químicos, físicos e biológicos do art. 2º da Lei Agrícola. Compreende também todas aquelas etapas enumeradas pelo Prof. Elias de Paula. O agricultor tem que preparar o solo, tratar as árvores, estriá-las e depois coletar a resina. Esse processo demanda um tempo nunca inferior a uma safra, mas seus benefícios atingem até 3 ou 4 safras. Só que os contratos são feitos inteiramente pelo crivo da legislação comercial. São essencialmente contratos mercantis.

Feitos sem a observância da legislação específica, além da ilegalidade, esses contratos podem trazer sérios prejuízos aos agricultores. No caso dos extrativistas de resina, eles ficam totalmente excluídos do amparo legal. Eles não têm nenhuma das garantias asseguradas pelas cláusulas obrigatórias dos contratos agrários. A começar pelos prazos mínimos e pelo direito de preferência, para citar apenas os dois principais.

Ao assinar um contrato comercial de compra e venda “em regime de matagem”, o agricultor extrativista assume o compromisso de realizar uma tarefa em dois anos, quando o ciclo biológico dela é de sete. Cumprido o “encurtado” prazo de dois anos, não assiste a ele nenhum direito de preferência assegurado pela legislação específica, que é a agrária. Se o agricultor realizou benfeitorias no imóvel para a execução do empreendimento, também não cabe a ele vir a discutir qualquer tipo de indenização, que lhe seria garantida pela legislação agrária.

Conforme demonstrado pela legislação retromencionada e pela detalhada exposição do Prof. Elias de Paula, o instituto da compra e venda não tem nenhum cabimento no extrativismo florestal. Pelo menos enquanto essa compra e venda for aplicada na produção da mercadoria. Produzir é uma coisa e vender é outra muito diferente. A autêntica compra e venda só é admitida nas transações de mera troca de mercadorias ou de outros bens mediante o pagamento de certa importância. E quando se trata de um produto, é necessário que este já esteja pronto e acabado. Mas quando a mercadoria objeto da compra e venda ainda vai ser produzida por meio de um processo químico, físico ou biológico, esse ato não pode ser nunca considerado como tal. E os contratos de extrativismo florestal praticados pela mencionada Fundação ignoram essa realidade. É lamentável que isso seja praticado justamente por um órgão oficial, que teria a obrigação de cumprir e de fazer cumprir a lei. Procedimentos dessa natureza significam um retrocesso. Seria o mesmo que voltar ao período anterior à vigência do Estatuto da Terra, quando imperava o coronelismo e quem impunha as regras contratuais no meio rural eram os senhores do engenho.

A predominância do extrativismo florestal é nas regiões Sudeste e Sul do País. Só o Estado de São Paulo possui cerca de 52 mil hectares de florestas de pinus, que são administradas pelo Instituto Florestal. Pelos dados do órgão, suas florestas empregam cerca de dez mil trabalhadores. Segundo dados da Associação dos Resineiros do Estado de São Paulo – ARESP, só naquele Estado cerca de 40 mil famílias dedicam-se a essa atividade. No Espírito Santo, o extrativismo florestal já atingiu dimensões de conflitos com as autoridades ambientais a ponto de uma lei recentemente aprovada naquele Estado proibiu a plantação de novas florestas de eucalipto. Parte desses conflitos era atribuída também a questões contratuais.



## CONCLUSÃO E SUGESTÃO

Postas estas breves considerações, cabe fazer aqui uma sugestão para que os agraristas brasileiros reflitam sobre esta questão. Cabe também à ABDA, como guardiã do Direito Agrário, fazer prevalecer o primado da legislação agrária, a fim de que ela seja corretamente aplicada. Portanto, esta é a oportunidade de ela se unir ao Ministério Público e ajuizar a competente ação civil pública contra as distorções dos contratos agrários praticadas principalmente por órgãos da administração pública. Assim o fazendo, estará cumprindo as suas finalidades estatutárias, a fim de que seja cumprida a função social da terra rural e seja evitada qualquer forma de exploração do mais fraco que labuta nessa terra.

**Augusto Ribeiro Garcia** é advogado agroambientalista e jornalista especializado em legislação rural. É membro efetivo do Instituto Paulista de Direito Agrário, da Associação Brasileira de Direito Agrário, da Associação Brasileira de Advogados Ambientalistas e da Unione Mondiale degli Agraristi Universitaire – UMAU.